



FME ALIANÇA-TO
Fis N° 038

"É tempo para o conhecimento."
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO DE ALIANÇA
ADM. 2017/2020

Sr: Senhor Assessor Jurídico:

A Comissão de Licitação de Aliança do Tocantins encaminha o presente procedimento para apreciação, Em cumprimento ao paragrafo único do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, Solicitamos examinar as folhas retro.

Convite n. 002/2019/FME

OBJETO:

Contratação de prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria com concentração em Contabilidade Pública visando a elaboração e processamento de peças contábeis referente ao exercício financeiro de 2019.

ALIANÇA DO TOCANTINS – TO, 04 DE JANEIRO DE 2019.

Atenciosamente:

LUCAS DE OLIVEIRA CUNHA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE



CONVITE 002/2019 (Autuação da CPL)

ORIGEM : Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO : Carta Convite – Consultoria e Assessoria Contábil.

CONSULENTE : Fundo Municipal de Educação.

FME ALIANÇA-TO
Fls Nº 039

Parecer Prévio - Assessoria Jurídica.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL OU CONVITE E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, regularmente instituída por ato do Chefe do Poder Executivo. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais da mencionada minutas, ficando a cargo da CPL a análise e o mérito dos atos subseqüentes sob o prisma dos princípios que regem o Procedimento Licitatório (formalidade; publicidade; Igualdade entre os licitantes; Sigilo na apresentação das propostas; Vinculação do edital ou convite; Julgamento objetivo e Adjudicação compulsória ao vencedor). 3. Parecer pela aprovação das minutas, com a ressalva supra.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, iniciado pelo Fundo Municipal de Assistência Social, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, objetivando a análise das minutas do edital e do contrato apresentadas, como exige o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

O objeto da contratação consiste em **Serviços Contábeis Especializado na Área Pública, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Aliança do Tocantins.**



Os autos vieram instruídos pela CPL com os documentos relativos à fase interna do procedimento licitatório, Minutas do edital e contrato, devidamente rubricadas pela autoridade que as expediu.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso, a Lei nº 8.666/93 é a regra-matriz.

A minuta do edital (ou convite) apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 40 do referido Diploma Legal, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL que o expediu, conforme determina o §1º desse mesmo dispositivo.

A escolha da modalidade “carta convite” deu-se, a princípio, considerando à estimativa da despesa feita pelo próprio Departamento de Compras a qual se enquadra, num juízo objetivo, no limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, que prevê, para essa modalidade, o patamar de até R\$ 176.000,00.

A minuta do contrato, por sua vez, contém, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do produto; c) preço e condições de pagamento; d) prazo para entrega dos bens locados; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e



responsabilidades; g) casos de rescisão; h) reconhecimento de direitos da Administração;
i) vinculação ao edital.

De uma análise preliminar, a minuta do edital e anexo (contrato) atendem as exigências da Lei nº 8.666/93.

Cumprir registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação - CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância dos princípios que regem o procedimento licitatório (**Formalidade; Publicidade; Igualdade entre os licitantes; Sigilo na apresentação das propostas; Vinculação do edital ou convite; Julgamento objetivo e Adjudicação compulsória ao vencedor**).

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, a Procuradoria manifesta-se, pela aprovação das minutas do edital e anexo (contrato), nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com a ressalva supra.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins, 04 de janeiro de 2019.

ROGÉRIO BEZERRA
OAB/TO 4193B